

**ILMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO
MUNICÍPIO DE IPAPORANGA-CE**

Ref.: CONCORRÊNCIA PÚBLICA nº 01/18/CP-INF

*Recebido em
17/04/18*

SEMAS IMPERIUM SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI-ME, pessoa jurídica de direito privado. Inscrita no CNPJ/MF sob o nº 21.636.670/0001-79, com sede na Rua Dr: Moreira da Rocha nº 955, sala 102, Bairro: Centro, Crateús-CE neste ato por seu representante legal Ana Paula Sousa de Araujo, brasileira, portador da cédula de identidade nº: 05626625543 - CNH, inscrito no CPF nº 045.047.293-00, vem, tempestivamente, com fulcro no §2º, do art. 41 da Lei 8.666/93, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor a presente

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

em face de diversas irregularidades constantes no instrumento convocatório, que vão de encontro com os princípios norteadores da Administração Pública, em especial a legalidade, a ampla competitividade, a isonomia e a busca da proposta mais vantajosa, conforme as razões abaixo descritas de sua irresignação:

PRELIMINARMENTE

DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

A princípio cumpre destacar a tempestividade da peça apresentada, visto que a presente licitação possui data designada para recebimento dos envelopes no dia 20/04/2018, às 08:00hrs.

AP
1/27



Conforme previsão do o §2º, do art. 41 da Lei 8.666/93, os licitante possui o prazo de até 02 (dois) dias úteis, antes da data fixada para realização da respectiva sessão pública para recebimentos dos envelopes contendo a documentação, para apresentar Impugnação.

Sendo assim, tendo a empresa ora Impugnante apresentado em 17/04/2018 a presente peça, resta afastado qualquer indício de intempestividade.

PRELIMINAMENTE

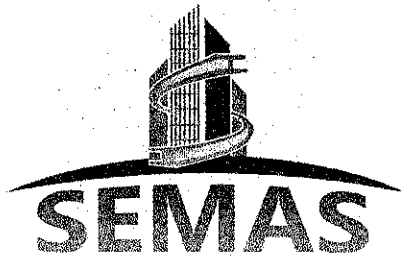
DO INSTRUMENTO CONVOCATORIO

É cediço que o instrumento convocatório é a lei interna da licitação devendo todos licitantes interessado no pleito cumprir as exigências nele imposta para se habilitar, por outro lado as Comissões de Licitações deve estar estritamente vinculada à lei 8.666/93 e as Jurisprudências dos tribunais na elaboração dos editais não podendo exigir documentos além daqueles permitidos em lei, devendo ser exigido apenas documentos que se encontra em conformidade com o estabelecido na lei 8.666/93 de modo que possa garantir a ampla concorrência, resguardando sempre o interesse público e garantindo a isonomia entre os interessados.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA NECESSÁRIA. LICITAÇÃO. CLÁUSULA EDITALÍCIA. FORMALISMO EXCESSIVO. EXIGÊNCIA SEM PREVISÃO LEGAL. ASPECTO FINALÍSTICO NÃO ATENDIDO. NÃO OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA AMPLA COMPETIÇÃO. ANULAÇÃO DO CERTAME. REMESSA NÃO PROVIDA. I. Os arts. 3º e 40, da Lei n.º 8.666/1993 prescrevem os

requisitos para a elaboração do Edital de Convocação das licitações. II. Não se pode fazer exigência não prevista na lei e, com base nela, inabilitar ou desclassificar o licitante que deseja sagrar-se vencedor do certame. III - E desarrazoado o formalismo quando a desclassificação das empresas licitantes se dá em função de um documento não previsto em lei, ou quando se desconhece a sua finalidade. IV - Remessa não provida, para manter a sentença de base.

RP
2/27



(TJ-MA - REMESSA: 178652007 MA, Relator: MARIA DAS GRAÇAS DE CASTRO DUARTE MENDES, Data de Julgamento: 18/11/2008, MONTES ALTOS)

ADMINISTRATIVO - LICITANTE DESCLASSIFICADO DO CERTAME PARA EXECUÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE DE TÁXI NO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE - APRESENTAÇÃO DE PROPOSTA TÉCNICA APÓCRIFA - IRREGULARIDADE FORMAL QUE NÃO PREJUDICOU A CONCORRÊNCIA OU MESMO OS DEMAIS CANDIDATOS - FORMALISMO QUE NÃO SE COADUNA COM O INTENTO DO CERTAME DE ESCOLHER A PROPOSTA MAIS VANTAJOSA À ADMINISTRAÇÃO - ILEGALIDADE DO ATO DE DESCLASSIFICAÇÃO - RECURSO PROVIDO. 1 - O princípio da vinculação ao edital admite interpretação, no sentido de verificar se o objeto da exigência foi atendido, para eliminar exigências desnecessárias e de excessivo rigor. 2 - A ausência de assinatura em um dos documentos entregues pelo candidato à comissão licitante, sem qualquer prejuízo à correspondente identificação, ao certame ou mesmo aos demais concorrentes, constitui mera irregularidade formal sanável, não constituindo, por si só, justificativa para a exclusão do particular da concorrência pública. 3 - Atingida a finalidade editalícia, cumprindo o impetrante o objetivo dos requisitos estabelecidos no edital da seleção, é ilegal o correspondente ato de desclassificação do certame.

(TJ-MG - AC: 10024122927791001 MG, Relator: Sandra Fonseca, Data de Julgamento: 10/09/2013, Câmaras Cíveis / 6ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 20/09/2013)

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE DISTRIBUIDORES DE ADUBO ORGÂNICO. LICITANTES INABILITADAS INICIALMENTE. POSTERIOR HABILITAÇÃO QUANDO DO JULGAMENTO DE SEUS RECURSOS ADMINISTRATIVOS. IMPETRANTE QUE PRETENDE A INABILITAÇÃO DA

VENCEDORA DO CERTAME. SUPOSTA FALSIDADE DE SEU ATESTADO TÉCNICO. TESE AFASTADA À MÍNGUA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA A RESPEITO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO À PERMANÊNCIA NO CERTAME. LEGALIDADE DO ATO

RP
3/27



COMBATIDO. AUTORIDADE IMPETRADA QUE HABILITOU AS DUAS LICITANTES AO DISPENSAR O FORMALISMO EXCESSIVO EM BENEFÍCIO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, DA PROPORCIONALIDADE E DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO. MEDIDA PLENAMENTE CABÍVEL NA HIPÓTESE. PRECEDENTES. ESCOLHA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO. SEGURANÇA DENEGADA. "4. A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei 8.666/93, art. 41). Contudo, rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei, notadamente em se tratando de concorrência pública, do tipo menor preço, na qual a existência de vários interessados é benéfica, na exata medida em que facilita a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa (Lei 8.666/93, art. 3º) (REsp. n. 797.170/MT, relª Minª Denise Arruda, j. 17-10-2006).

(TJ-SC - MS: 20130678016 SC 2013.067801-6 (Acórdão), Relator: Stanley da Silva Braga, Data de Julgamento: 10/06/2014, Grupo de Câmaras de Direito Público Julgado)

Conforme a jurisprudência assim como a doutrina, os editais de licitações que se encontram em desacordo com a lei 8.666/93 com exigências inúteis, não prevista em lei, que possui apenas o caráter de restringir a competitividade ferindo os Princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, é contrário ao interesse público, podendo vir a ser objeto de anulação, pois as Comissão de Licitações deve publicar editais que esteja estritamente vinculado ao ordenamento jurídico não podendo impor exigências de itens em desconformidade com a lei.

DOS FATOS

O Município de Ipaporanga publicou o edital da **Concorrência Pública nº 01/18/CP-INF**, tendo como objeto **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAR OS SERVIÇOS DE LIMPEZA PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE IPAPORANGA/CE** com data de abertura de propostas designada para o dia 20/04/2018, às 8:00Hrs.

99
4/27



Tendo a empresa Impugnante interesse em participar da referida Concorrência, analisou minuciosamente todas as exigências constantes no edital, oportunidade em que verificou inúmeras ilegalidades e restrições de competitividade, exigências essas que prejudica o certame diante de tantas aberrações, senão vejamos.

DAS IRREGULARIDADES EXIGIDAS NO EDITAL

EXIGENCIA DE APRESENTAÇÃO DE METODOLOGIA EXECUTIVA DE OPERAÇÃO DOS SERVIÇOS, CONSUBSTANCIADA EM PLANOS DE TRABALHO, PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS OBJETO DA CONCORRÊNCIA

O objeto da presente licitação trata-se da Contratação de empresa especializada nos para presta os serviços de limpeza urbana no município de Ipaporanga-ce, analisando o objeto em tela levando em consideração ao valor do orçamento estimado pela a prefeitura observa-se que há uma total inadequação e ofensa aos preceitos legais quando são analisados os critérios para habilitação.

Vejamos:

No que toca a qualificação técnica não se pode exigir apresentação de metodologia executiva de trabalho em projetos cujo o valor orçado seja inferior a R\$ 37.500.000,00 tal fato demonstra que tal exigência é abusiva ferindo o disposto na lei 8.666/93

Art 30 A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a :

§ No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.

Em seu artigo 30 da lei 8.666/93 como podemos ver estabelece critérios quando se deve exigir metodologia, por outro lado vejamos como o legislador classificou as obras e serviços de grande vulto:

**SEMAS IMPERIUM SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI-ME, CNPJ nº 21.636.670/0001-79, RUA, DR. MOREIRA DA ROCHA, Nº 955, SALA 102, CENTRO, CRATEÚS/CE, TEL:(88) 99797-4424
Email: semasimperium@hotmail.com**

GR
5/27



Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:

V - Obras, serviços e compras de grande vulto - aquelas cujo valor estimado seja superior a 25 (vinte e cinco) vezes o limite estabelecido na alínea "c" do inciso I do art. 23 desta Lei;

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

I - para obras e serviços de engenharia:

c) concorrência: acima de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais);

Como a modalidade da licitação é Concorrência e valor estimado para esta modalidade é para contratação acima de R\$ 1.500.000,00 (um milhão quinhentos mil reais) é inviável que a comissão faça exigência de metodologia de trabalho em decorrência do valor global do orçamento.

Vale salientar que a metodologia que será executada durante a prestação dos serviços com a futura contratada será a do projeto básico anexado ao edital, não havendo necessidade dos interessados em participar do certame apresentar metodologia de trabalho, pois a mesma já consta nos anexos do instrumento convocatório com todos dados e métodos de execução do objeto.

Analisando o caso é nítido que a exigência de apresentação de metodologia executiva de trabalho pelos licitantes é algo afrontoso tendo em vista sua total discrepância com os Princípios da Administração pública assim como a lei 8.666/93.

Recentemente o Ministério Público do Estado do Ceará enviou recomendação ao Município de Canindé para que este através de seu gestor tomasse providências com a finalidade de rescindir o contrato da empresa que estava prestando os serviços de limpeza pública naquele Município em virtude de várias exigências editalícias desnecessária, e entre os questionamentos apontados pelo o Ministério Público um item era apresentação de metodologia de trabalho que frisou que essa exigência tinha como objetivo restringir a competitividade. (segue em anexo recomendação do Ministério Público-CE)

EXIGENCIA INDEVIDA DE APRESENTAÇÃO DE GARANTIA ANTERIOR A DATA DO CERTAME

SEMAS IMPERIUM SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI-ME, CNPJ nº 21.636.670/0001-79, RUA, DR. MOREIRA DA ROCHA, Nº 955, SALA 102, CENTRO, CRATEÚS/CE, TEL: (88) 99797-4424
Email: semasimperium@hotmail.com

S
6/12/07



Em virtude da máxima relevância que tem a contratação das compras, serviços e obras da Administração Pública, a Constituição determinou no seu Art. 37, inciso XXI os princípios básicos a que esse instrumento deve obedecer, que foram incorporados na Lei 8666 que regulamentou esse dispositivo em 1993, o objetivo principal das lei das licitações e contratos é evitar o direcionamento das licitações e garantir a isonomia entre os participantes devendo sempre prevalecer o interesse público que é contratar a proposta mais vantajosa.

Salientamos que é permitido que a Comissão de Licitações exija dos licitantes garantia da proposta de modo que possa assegurar, que caso contratado o licitante vencedor dispõe de condições financeiras para executar o objeto do certame, em muitos casos a garantia é solicitada para garantir a seguridade do objeto contratado evitando que os aventureiros possam vir a retardar o andamento do processo o edital ora questionado em exige que seja protocolado a garantia até terceiro dia anterior a abertura do certame.

Vejamos o disposto no art. 31 e 56 da Lei 8.666/93:

“Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no “caput” e § 1o do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.”

Art. 56. A critério da autoridade competente, em cada caso, e desde que prevista no instrumento convocatório, poderá ser exigida prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e compras.

Handwritten signature and initials.



§ 1o Caberá ao contratado optar por uma das seguintes modalidades de garantia: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública, devendo estes ter sido emitidos sob a forma escritural, mediante registro em sistema centralizado de liquidação e de custódia autorizado pelo Banco

Central do Brasil e avaliados pelos seus valores econômicos, conforme definido pelo Ministério da Fazenda; (Redação dada pela Lei nº 11.079, de 2004)

II - seguro-garantia; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

III - fiança bancária. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 8.6.94)

Como podemos ver não estar expresso na lei que o licitante deve protocolar a apólice referente a prestação da garantia para consumir o ato, até mesmo porque não é um recibo emitido pela administração que vai garantir a prestação da garantia e sim a apólice gerada por uma instituição financeira, sendo a emissão de recibo uma exigência desnecessária, gerando despesas desnecessárias para os interessados.

REPRESENTAÇÃO. SUPOSTAS
IRREGULARIDADES VERIFICADAS NA
CONCORRÊNCIA Nº 2/2008, CONDUZIDA
PELA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. OITIVAS
E DILIGÊNCIA. CONHECIMENTO.
PROCEDÊNCIA PARCIAL. REVOGAÇÃO DA
MEDIDA CAUTELAR ANTERIORMENTE
ADOTADA. DETERMINAÇÕES. CIÊNCIA AOS
INTERESSADOS. ARQUIVAMENTO. 1. É
vedada a inclusão em editais de licitação de
quesitos de pontuação técnica para cujo
atendimento as empresas licitantes tenham de
incorrer em despesas que sejam desnecessárias
e anteriores à própria celebração do contrato
ou frustrem o caráter competitivo do certame.
2. Os fatores de pontuação técnica, em
licitações do tipo técnica e preço, devem ser
adequados e compatíveis com as características
do objeto licitado, de modo a não prejudicar a
competitividade do certame

(TCU 02777220082, Relator: RAIMUNDO
CARREIRO, Data de Julgamento: 11/02/2009)

OP
8/27



Quando a Comissão impõe que os licitantes deve protocolar sua garantia em data anterior à abertura dos envelopes ela está violando flagrantemente a impessoalidade do processo, eivando-o de vício insanável desrespeitando o Princípio do Sigilo das proposta , pois caso algum licitante tenha conhecimento que somente uma empresa protocolou a garantia ele pode elevar seu preço como também pode vir a obtém informações daquele licitante quanto a sua qualificação técnica entre outros, portanto é ilegal clausulas editalcias que compromete a violação da proposta e restrinja a competitividade.

Conforme doutrina do professor Marçal Justen Filho², “Respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão inválidas todas as cláusulas que, ainda indiretamente, prejudique o caráter competitivo da licitação”.

A antecipação de garantia traz prejuízo ao caráter competitivo da licitação, uma vez que o conhecimento prematuro da identidade dos participantes possibilita entabulação entre os interessados.

Nesse sentido, cite-se o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO.
APRESENTAÇÃO DE GARANTIA ANTES DA
HABILITAÇÃO EM TOMADA DE PREÇO.
IMPOSSIBILIDADE.

1. Tem-se aqui caso em que edital de licitação exigia a apresentação de garantia em até cinco dias da data de abertura da licitação.
2. De acordo com o art. 31, inc.III da Lei n. 8.666/93, a apresentação de garantia é requisito para que o licitante seja considerado qualificado no aspecto financeiro-econômico. Como se sabe, a apresentação das qualificações insere-se na fase de habilitação, na esteira do art. 27 daquele mesmo diploma normativo, motivo pelo qual a exigência de garantia antes do referido período é ilegal.
3. Não ajuda à Administração sustentar que o edital é a lei entre as partes e que a decisão que aplica os dispositivos antes mencionados viola o art 41 da Lei n. 8.666/91, pois se é verdade que o edital vincula o Poder Público, não é menos verdade que a lei também o faz, em grau ainda mais elevado.
4. Recurso especial não provido.

Handwritten signature and date: 13/97



(REsp 1018107 / DF. Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, DJ 26.05.2009)

TCU.

“a exigência da comprovação do recolhimento da caução de participação até o 5º dia útil anterior à abertura das propostas não observa a jurisprudência deste Tribunal, segundo a qual a data de apresentação de garantias, nos termos do artigo 30, § 2º, da Lei nº 8.666/93, não pode ser diferente da data marcada para a apresentação da documentação de habilitação” (Acórdão 381/2009-Plenário).

“se abstenha de fixar em seus editais de licitação data limite para o recolhimento da garantia prevista no art. 31, III, da Lei n. 8.666/1993, sendo esse limite delimitado pelo próprio prazo para a entrega das propostas, respeitando-se os horários de funcionamento do órgão recebedor da garantia” (Acórdão nº 557/2010 – Plenário).

TCE-MG.

“não há amparo legal para exigência de garantia antecipada, para assegurar a preservação dos princípios da universalidade e da competitividade, a Administração deverá aceitar a garantia até a data de abertura do certame, horário máximo para a exibição da garantia com vistas a permitir a sua verificação e a expedição do respectivo comprovante, se for o caso” (Denúncia nº 862.973).

TCE-SP.

“por se tratar de documento típico de qualificação econômico-financeira, a garantia de participação só pode ser exigida “na data de entrega dos envelopes, conforme inteligência do inciso III do artigo 31 da Lei nº 8666/93” (TC nº 021978/026/11).

Portanto tal exigência de apresentação de garantia anterior a data do certame é totalmente ilegal, sendo determinada exigência um afronto à jurisprudência e a Lei 8.666/93, devendo a Comissão retirar essa exigência em respeito aos princípios da administração pública.

10/09/09



DO PEDIDO

Isto posto, a Impugnante espera que as razões ora invocadas sejam detidas e criteriosamente analisadas, para que sejam excluídas as cláusulas ilegais e restritivas de competitividade ora apontadas, e no final, seja **julgado PROCEDENTES** os pedidos formulados, devendo alterar o edital nos itens pontuados.

Ratifica-se que não havendo acatamento dos argumentos ora apresentados, encaminhar-se-á a presente Impugnação aos órgãos de fiscalização e controle, qual seja, Ministério Público e Tribunal de Contas, diante de flagrante ilegalidade praticada no presente processo licitatório.

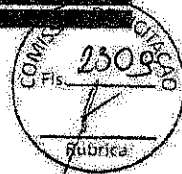
Nesses Termos,
Pede Deferimento.

Crateús, 17 de Abril de 2018.

ANA PAULA SOUSA DE ARAÚJO
CPF- 045.047.293-00
CNH- 05626625543
Representante Legal

**MPCE**Ministério Público
do Estado do Ceará

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CANINDÉ-CE

**RECOMENDAÇÃO MINISTERIAL Nº 04/2017**

Procedimento Administrativo Nº 39/2017

Destinatária:

Ilma. Sra. Presidente da Comissão Permanente de Licitação do
Município de Canindé/CE
Lia Vieira Martins

Assunto:

Procedimento Licitatório Nº 04.001/2017-CP (Concorrência Pública) - do

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, através dos Promotores de Justiça abaixo assinados, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, com base no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal de 1988, artigo 26, inciso I, da Lei Nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e no artigo 114, inciso IV, da Lei Complementar Estadual Nº 72/2008 (Lei Orgânica Estadual do Ministério Público), e ainda,

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público expedir recomendações visando à defesa dos direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual, bem como nas leis vigentes;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988, a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO que o atentado aos princípios que regem a Administração Pública pode configurar ato de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO que a exigência de licitação para as contratações públicas preordena-se, principalmente, a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública;

CONSIDERANDO que a existência de efetiva concorrência é condição fundamental para que as licitações resultem em contratações eficientes, garantindo o uso racional dos recursos públicos;

CONSIDERANDO que a inclusão de cláusulas restritivas nos editais de licitação compromete a efetiva competição entre os licitantes, caracterizando, em muitos casos, direcionamento indevido do procedimento;

CONSIDERANDO que a Lei de Licitações, em seu artigo 3º, parágrafo 1º, veda aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de

Recebido
28/08/17
Lia Vieira

[Handwritten signatures]



convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo do certame;

CONSIDERANDO a publicação do Edital de Concorrência Nº 04.001/2017, referente à "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA ÁREA DE LIMPEZA PÚBLICA URBANA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO DA LIMPEZA DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS NA ÁREA URBANA DO MUNICÍPIO DE CANINDÉ/CE";

CONSIDERANDO que da análise do referido edital que deflagrou o procedimento licitatório, EVIDENCIARAM-SE CLÁUSULAS RESTRITIVAS À COMPETITIVIDADE DO CERTAME, conforme a seguir:

1.1 Exigência Editalícia de Metodologia de Execução – Obras, Serviços e Compras de Grande Vulto, de Alta Complexidade Técnica.

Na análise do Edital da Concorrência Pública Nº 04.001/2017-CP, constatou-se a seguinte exigência referente à apresentação de **metodologia de execução**:

4. DA APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

[...]

4.8. QUANTO À CAPACITAÇÃO DAS INSTALAÇÕES DE APOIO

[...]

4.8.3. Quanto a capacitação da Metodologia de Execução

4.8.3.1. **Apresentar "Metodologia de Execução dos Serviços"** consubstanciadas em metas e planos de trabalhos, que deverá atender satisfatoriamente a todas as especificações, normas e condições estabelecidas por este Edital e seus anexos relacionados, que deverá conter no mínimo:

[...]

(Grifou-se)

Ocorre que a Lei Nº 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos Públicos), ao disciplinar a exigência da metodologia de execução para os licitantes, limita esta às obras, serviços e compras de grande vulto e de alta complexidade técnica, como estabelece o artigo 30, parágrafo 8º, veja-se:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

[...]

§ 8º **No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.** (Grifou-se)

Por sua vez, o artigo 6º, inciso V, da Lei nº 8.666/93 conceitua que obras, serviços e compras de grande vulto são aquelas de valor estimado superior a R\$ 37.500.000,00.

Assim, considerando que o valor estimado para a contratação do objeto da referida licitação é de R\$ 3.392.479,50 (três milhões, trezentos e noventa e dois

[Handwritten signatures and date 13/09]



MPCE

Ministério Público
do Estado do Ceará

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CANINDÉ



mil, quatrocentos e setenta e nove reais e cinquenta centavos), não é possível à Administração exigir "Metodologia de Execução.

Além disso, a metodologia de execução dos serviços licitados já se encontra detalhada no Projeto Básico (fl. 416 do Edital da Concorrência Pública nº 04.001/2017-CP), não havendo necessidade ou justificativa de se exigir dos licitantes que inovem ou copiem tal documento para mostrar que teriam condições de executar os serviços licitados.

1.2 – Da Irregularidade Quanto à Previsão de Parcela de Relevância

Dentre as irregularidades identificadas no edital em comento, verifica-se que foi exigida, para fins de verificação da qualificação técnica dos licitantes, a apresentação de atestados de desempenho anterior para os serviços de poda e capina.

Embora a Lei de Licitações admita a possibilidade de se exigir dos licitantes a comprovação de experiência anterior na realização de serviços semelhantes àqueles objeto da licitação, tal exigência deve limitar-se, simultaneamente, às parcelas de serviço de maior relevância técnica e financeira do objeto, nos termos do artigo 30, inciso I, parágrafo 1º, da Lei nº 8.666/93.

Sem adentrar no mérito da relevância técnica¹, verificou-se que no tocante à relevância financeira dos serviços eleitos para fins de comprovação no presente certame, estes individualmente representam APENAS 2,5% do valor total estimado da contratação, razão pela qual não poderiam ter sido exigidos, vez que restringem o caráter competitivo do certame.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União já decidiu que não é possível a exigência de itens que representem parcela ínfima do futuro contrato como requisito de qualificação técnica, veja-se:

[VOTO]: Exigir-se comprovação de capacidade técnica para parcelas da obra que não se afiguram como sendo de relevância técnica e financeira, além de restringir a competitividade do certame, se constitui em clara afronta ao estabelecido pelo art. 30 da Lei nº 8.666/93 e vai de encontro ao disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, que preconiza que o processo licitatório somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Quanto mais exigir-se comprovação de aptidão técnica para execução de serviços que nem mesmo fazem parte do objeto licitado. Deve-se ter em conta, também, que referidas parcelas de pouca relevância referem-se a serviços que não envolvem tecnologias sofisticadas ou de domínio restrito, como instalações de gases medicinais, laje pré-moldada beta 12, porta de centro radiológico e revestimento de argamassa de cimento e barita, o que acentua o caráter restritivo à competição. Assim, incorporo às minhas razões de

¹ Como "parcela de maior relevância técnica" entende-se o conjunto de características e elementos que individualizam e diferenciam o objeto, evidenciando seus pontos mais críticos, de maior dificuldade técnica, bem como que representam risco mais elevado para a sua perfeita execução. Trata-se da essência do objeto licitado, aquilo que é realmente caracterizador da obra ou do serviço, que é de suma importância para o resultado almejado pela contratação.



MPCE

Ministério Público
do Estado do Ceará

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CANINDÉ-CE



decidir a análise empreendida pela Unidade Técnica, transcrita no relatório precedente. (TCU, Acórdão nº 170/2007, Plenário, Rel. Min. Valmir Campelo, DOU de 16.02.2007.) (Grifou-se)

Ainda, nesse sentido:

21. Dentre outras exigências tidas por desarrazoadas, menciono, a título de exemplo, a inclusão, na relação de itens cuja experiência anterior seria avaliada para fins de habilitação, da "Pré-operação", e da "Execução de travessias subterrâneas por processo não destrutivo". (...) 23. Além disso, o valor previsto para o serviço, que surgiu na planilha apenas por ocasião da última versão do projeto executivo, alcançou R\$241.230,00, que corresponde a menos de 0,3% do valor do contrato, indo de encontro à jurisprudência do TCU que, a exemplo da Decisão nº 574/2002-Plenário, exige que os critérios de habilitação devam recair sobre itens que possuam, além de relevância técnica, valor significativo. Tal vício está presente, também, na escolha do serviço "Execução de travessias subterrâneas por processo não destrutivo" para fins de análise de capacitação, pois seu percentual em relação ao total do empreendimento é igual a 0,7%. (TCU Plenário, Acórdão 2963/2010, Rel. Min. Marcos Bemquerer) (Grifou-se)

Assim, considerando que os serviços de poda e capina não preenchem cumulativamente os aspectos, técnico e financeiro, tais exigências revelam-se ilegais e, portanto, devem ser escoimadas do presente certame licitatório.

1.3. Exigência Relativa à Propriedade Prévia de Equipamentos

O Edital da Concorrência Pública nº 04.001/2017-GP impôs que a empresa interessada em participar do certame demonstre, na fase de habilitação, a relação detalhada (com a indicação de marca, modelo e ano de fabricação) dos veículos e equipamentos que serão disponibilizados para a execução dos serviços, senão veja-se a literalidade do dispositivo:

4. DA APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

(...)

4.8.2. Quanto à capacitação dos veículos e equipamentos:

4.8.2.1 Apresentar relação nominal e numérica, individualizando através de marca, modelo, capacidade e ano de fabricação, dos veículos, máquinas e equipamentos técnicos adequados e disponíveis para a realização dos serviços objeto desta licitação, atendendo ao dimensionamento de necessidade mínima descrita no Projeto. (Grifou-se)

Ocorre que a Lei nº 8.666/93 expressamente veda a exigência de requisito de habilitação que imponha aos licitantes o encargo de dispor previamente dos equipamentos necessários ao cumprimento do objeto, consoante se observa de seu artigo 30, parágrafo 6º:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
[...]

[Handwritten signature and date: 15/10/17]

**MPCE**Ministério Público
do Estado do Ceará**2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CANINDÉ-CE**

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia. (Grifou-se)

Tal previsão tem por objetivo ampliar ao máximo a competitividade entre os interessados em contratar com o Poder Público, retirando-se do procedimento licitatório amarras e especificações que possam ser comprovadas quando da convocação para a assinatura do Contrato Administrativo.

Assim, condicionar a habilitação do licitante à descrição detalhada dos veículos e equipamentos que serão utilizados na execução do contrato, configura-se inequivocamente como desarrazoada e restritiva à livre concorrência, afrontando o Princípio Constitucional da Isonomia e impedindo que se instaure no referido certame a eficiente e ampla disputa ao objeto licitado.

No entanto, poderá a Administração Pública exigir nessa fase do certame a apresentação de declaração formal de disponibilidade dos equipamentos que se farão necessários à execução do objeto licitado, quando da celebração do Contrato Administrativo, posto que apenas neste momento se dará a utilização dos referidos bens.

Do exposto, resta nítido que não se deve exigir, na fase de habilitação do procedimento licitatório, a indicação detalhada dos veículos e equipamentos a serem utilizados na execução do contrato, uma vez tal imposição restringe a competitividade do certame, o que demanda a retificação do Edital.

1.4. Restrição injustificada quanto ao ano de fabricação dos veículos e equipamentos

Ainda no tocante às exigências relativas aos veículos e equipamentos, verifica-se que o subitem 4.8.2.2 do edital impôs que os veículos do tipo caminhões coletores compactadores de lixo não tenham mais do que 5 (cinco) anos de fabricação, a contar da data da sessão de abertura do certame.

Ocorre que o Projeto Básico, parte integrante do Edital em análise, dispôs sobre as premissas necessárias à contratação, de modo que estabeleceu que "a vida útil dos veículos e equipamentos coletores deste serviço, no início da prestação dos mesmos, não deverá ser superior a 10 anos".

Assim, constata-se que a Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura de Canindé, injustificadamente, optou por suplantiar o estudo técnico que deveria balizar o certame, de forma a tornar mais restritivas as exigências de participação, o que afronta o artigo 3º da Lei de Licitações.

1.5 – Exigência Editalícia de Visita Técnica Obrigatória pelo Responsável Técnico – Exigência Desarrazoada e Desprovida de Amparo Legal

Quanto a esse ponto, trata-se de cláusula constante no edital em comento que impõe a obrigatoriedade da visita técnica, bem como que esta seja efetuada pelo responsável técnico da licitante, como se pode identificar abaixo:

4. DA APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

Handwritten signature and date: 16/07/2011



MPCE

Ministério Público
do Estado do Ceará

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CANINDÉ-CE



(...)

4.8.4. Declaração de visita ao local dos serviços emitida pela Secretaria de que o proponente visitou o local onde serão executados os serviços, tomando pleno conhecimento dos projetos, das condições e da natureza do trabalho.

4.8.4.1. O representante da empresa licitante que visitará os locais onde serão desenvolvidos os serviços deverá comparecer devidamente documentado da condição de ser o representante e o responsável técnico da empresa. (Grifou-se)

Ocorre que a realização de visita técnica, via de regra, deve ser considerada como uma faculdade das licitantes, que podem diligenciar ao local de prestação dos serviços para ter melhor conhecimento do ambiente, possibilitando apresentação de propostas mais adequadas. Nessa linha, deve o edital prever a possibilidade de substituição do atestado de visita técnica por declaração da licitante de que possui pleno conhecimento do objeto.

A imposição de realização de visita técnica como condição de habilitação somente é admitida quando for imprescindível para a caracterização do objeto, face à sua complexidade, o que demanda justificativa devidamente fundamentada em pressupostos fáticos. Ademais, a visita obrigatória fragiliza o certame, uma vez que permite o **conhecimento prévio acerca do universo de concorrentes, favorecendo eventual conluio entre os licitantes.**

É essa a linha adotada pelo TCU, *in verbis*:

A vistoria ao local das obras somente deve ser exigida quando for imprescindível ao cumprimento adequado das obrigações contratuais, o que deve ser justificado e demonstrado pela Administração no processo de licitação, devendo o edital prever a possibilidade de substituição do atestado de visita técnica por declaração do responsável técnico de que possui pleno conhecimento do objeto. **As visitas ao local de execução da obra devem ser prioritariamente compreendidas como um direito subjetivo da empresa licitante, e não uma obrigação imposta pela Administração,** motivo pelo qual devem ser uma faculdade dada pela Administração aos participantes do certame. (TCU, Plenário, Acórdão 234/2015, Rel. Min. Benjamin Zymler)

Na hipótese de não haver complexidade do objeto, configura restrição indevida à competitividade a exigência de visita técnica ao local de execução da obra, sendo suficiente a declaração, por parte da empresa licitante, de que conhece as condições locais para a execução do objeto. (TCU, 1ª Câmara, Acórdão 1215/2014, Rel. Min. José Múcio Monteiro)

Outrossim, a exigência de que a visita técnica seja realizada pelo responsável técnico é desarrazoada, pois exige, sem quaisquer amparos legais, **que a visita técnica seja efetuada por profissional técnico integrante de quadros profissionais da licitante (empregatício, societário ou civil), exigindo, assim, que a empresa possua vínculo com profissional antes mesmo da contratação.** É essa a linha adotada pelo TCU, consoante Informativo nº 19, *in verbis*:

Exigência, para fim de habilitação, de que a visita ao local das obras seja realizada pelo responsável técnico da licitante
Representação formulada ao TCU apontou supostas irregularidades em editais de tomadas de preços promovidas pela Prefeitura Municipal de Cha



Preta/AL, visando à construção do mercado público municipal e de um campo de futebol, utilizando recursos federais transferidos mediante convênios. Ao examinar os editais, a unidade técnica constatou que o subitem 6.1 ('DA HABILITAÇÃO') exigia a "declaração de visita ao local das obras pelo responsável técnico da licitante". Para a unidade instrutiva, em que pese ser razoável exigir que aquele que realizar a vistoria detenha um mínimo de conhecimento técnico, "é descabido que deva ser realizada pelo responsável técnico da licitante", isso porque tem sido verificado, na prática, que a exigência de vistoria prévia destina-se tão somente a evitar que a licitante, futuramente, alegue não poder executar o objeto da contratação, por desconhecimento de determinada peculiaridade ou condição do local de prestação do serviço. No entanto, "essa proteção deve ser sopesada com outros princípios da licitação, como o que preserva a isonomia, a obtenção da proposta mais vantajosa e a ampliação da competitividade". Ficou evidente, portanto, em relação à visita técnica, "o exagero na imposição de que a sua realização se faça exclusivamente pelos próprios responsáveis técnicos das licitantes". Não obstante a Prefeitura Municipal de Chã Preta/AL haver anulado as sobreditas tomadas de preços, mas diante da perspectiva da abertura de novas licitações para a execução dos objetos dos convênios firmados, o relator propôs e o Plenário decidiu expedir determinação corretiva ao ente municipal. Precedentes citados: Acórdãos n.ºs 2028/2006-1ª Câmara e 874/2007-Plenário; Acórdão n.º 1264/2010-Plenário, TC-004.950/2010-0, rel. Min. Aroldo Cedraz, 02.06.2010. (grifei)

Assim, a realização de visita técnica deve ser facultada aos licitantes, admitida a realização por representante livremente indicado pela licitante e admitida sua substituição por declaração em que assumam inteira responsabilidade pelo pleno conhecimento das informações e condições de execução da futura obrigação.

2. – Da Ausência de Limite para a Subcontratação

O Edital (Cláusula 8.1 da Minuta do Contrato – Anexo B.4) em exame permitiu a subcontratação dos serviços nos seguintes termos:

8.1. Os serviços objeto desta licitação somente poderão ser subcontratados parcialmente com autorização da PMC.

Logo, observa-se que não foi fixado nenhum limite para a subcontratação.

Quanto à previsão de limites para a subcontratação, o Tribunal de Contas da União assim deliberou:

9.2. determinar: (...)

9.2.2. ao Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais que: (...)

9.2.2.4. estabeleça nos instrumentos convocatórios, em cada caso, os limites para subcontratação de obra, serviço ou fornecimento, de modo a evitar riscos para a Administração Pública, conforme disciplina o art. 72 da Lei nº 8.666/1993"

(Acórdão 1045/2006, Plenário – TCU) (grifou-se)



MPCE

Ministério Público
do Estado do Ceará

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CANINDÉ



Além disso, conforme o entendimento do egrégio Tribunal de Contas da União, a subcontratação deve ser uma exceção (Informativo 191/2014 – TCU), a saber:

4. A subcontratação deve ser tratada como exceção. Só é admitida a subcontratação parcial e, ainda assim, desde que demonstrada a inviabilidade técnico-econômica da execução integral do objeto por parte da contratada, e que haja autorização formal do contratante.

Ainda, conforme entendimento firmado pelo TCU, **não é possível a subcontratação dos serviços tecnicamente mais complexos ou que representem valor mais significativo do objeto contratado (parcelas relevantes), in verbis:**

27. Conclui-se, pois, que não é possível a subcontratação das parcelas tecnicamente mais complexas ou de valor mais significativo do objeto, que motivaram a comprovação de capacidade financeira ou técnica. (Acórdão nº 3.144/2011, Plenário – TCU, rel. Min. Aroldo Cedraz)

Desta feita, é necessário que o edital ao prever a subcontratação, **limite os serviços vedados à subcontratação, bem como estabeleça o limite admitido pela Administração, o qual não deve ser elevado para que não se configure burla ao procedimento licitatório.**

Ademais, ao estipular o limite permitido para a subcontratação, evitar-se-ia a contratação de empresa intermediária entre o Ente Público e quem, de fato, executaria o serviço, impedindo que o contratante escolha livremente as pessoas físicas para a execução do serviço contratado.

Do exposto, resta nítido que o entendimento do TCU é firme no sentido de que a subcontratação é permitida, desde que seja parcial, limitada às parcelas de serviço técnica e financeiramente não relevantes e que haja autorização no edital, o qual deverá estabelecer previamente o limite permitido para subcontratar.

3. Quitação das Anuidades da Licitante junto ao Conselho Regional de Administração (CRA)

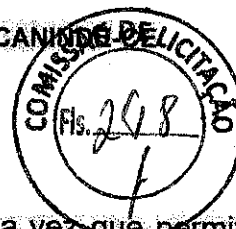
No exame do edital, **constatou-se a exigência de documento não previsto na Lei nº 8.666/93, fato que impõe ao referido requisito caráter irregular, in verbis:**

4.5. RELATIVA À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

4.5.2. Certidão de Registro e Quitação da Pessoa Jurídica junto ao Conselho Regional de Administração – CRA, que conste responsável(eis) técnico(s).

A exigência de quitação com o conselho profissional para participar de certame revela-se indevida, **porquanto carente do necessário respaldo legal.** A inabilitação com base na falta de quitação de anuidades no Crea está em

[Handwritten signatures and dates]
19/12/14



desacordo com o artigo 30, inciso I, da Lei 8.666/93², uma vez que permite-se tão somente a exigência do registro. Assim, não cabe à Administração compelir as empresas à quitação de anuidades nos Conselho de Classe.

Ademais, estar-se-ia utilizando indevidamente tal expediente (Licitação) como instrumento coercitivo para o pagamento de anuidade de conselho de classe. Cabe ressaltar que o conselho de classe deve buscar os meios adequados para realizar a cobrança do montante da anuidade de seus credenciados, não podendo se valer de um meio indireto para forçar tal pagamento.

Esse é o mesmo posicionamento que tem o renomado autor Joel de Menezes Niebuhr³:

Por último, ressalta-se que também é indevido exigir quitação com a entidade profissional competente. O inciso I do art. 30 da Lei nº 8.666/93 autoriza a exigência apenas da inscrição na entidade profissional competente. Logo, sob a égide da legalidade, o pagamento das anuidades não é condição de habilitação. Trata-se de questão interna, a ser revolvada entre a entidade profissional e a empresa ou profissional inadimplente. A licitação não deve servir como instrumento para que as entidades profissionais exijam dos seus filiados o pagamento das anuidades.

Assim, a exigência relativa à quitação junto ao CRA impõe restrição à competitividade e vai de encontro aos princípios da legalidade, da razoabilidade, da isonomia e da busca da proposta mais vantajosa à Administração.

RESOLVE:

Com base nas razões expostas, considerando as irregularidades na condução da Concorrência Pública nº 04.001/2017-CP do Município de Canindé, este Órgão Ministerial, exercendo sua função fiscalizatória, vem **RECOMENDAR** à Ilma Sra. Lia Vieira Martins, Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município de Canindé/CE, responsável pelo certame e signatária do Edital em epígrafe, que:

- a) diante das ilegalidades apontadas acima, retifique o Edital com a correção dos itens vergastados;
- b) publique o Edital retificado com novo cômputo do prazo legal para recebimento das propostas.

Ressalte-se que a inobservância da presente Recomendação acarretará a adoção de todas as medidas judiciais e extrajudiciais pelo Ministério Público, para a anulação da licitação e responsabilização dos responsáveis e outras medidas cabíveis.

²Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica **limitar-se-á a:**
I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

³ NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação pública e contrato administrativo. 3ª ed., rev. e ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2013, p. 388.



MPCE

Ministério Público
do Estado do Ceará

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CANINDÉ/CE




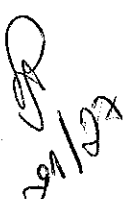
Outrossim, na forma do artigo 27, parágrafo único, inciso IV, segunda parte, da Lei Nº 8.625/93, sob penas da legislação, e para conhecimento de todos os interessados, o Ministério Público, por meio do Promotor de Justiça que ao final assina, **REQUISITA** que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, seja encaminhada à sede da Promotoria de Canindé, resposta por escrito sobre a aceitação e adoção das medidas para cumprimento desta **RECOMENDAÇÃO**.

Encaminhar cópia à Exa. Sra. Prefeita Municipal e ao Ilmo. Sr. Secretário de Desenvolvimento Urbano e Infraestrutura de Canindé, para ciência.

Canindé/CE, 28 de agosto de 2017.


Klecyus Weyne de Oliveira Costa
Promotor de Justiça


Larissa Teixeira Salgado
Promotora de Justiça


28/08/17

SEMAS IMPERIUM SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI ME

NIRE nº 23600042595

CNPJ nº 21.636.670/0001-79



Primeira Alteração ao Ato Constitutivo

ANA PAULA SOUSA DE ARAUJO, brasileira, solteira, empresária, inscrita no CPF nº 045.047.293-00 e carteira de identidade RG nº 05626625543 CNH-CE, residente a domiciliada à Rua Doutor Moreira da Rocha, 955, apto 101, bairro Centro, Crateús, Ceará, CEP 63.700-000, na condição de titular da empresa SEMAS IMPERIUM SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI ME, com sede na cidade de Crateús, Ceará, Rua Doutor Moreira da Rocha, nº 955, sala 102, bairro Centro, CEP 63.700-000, inscrita no CNPJ nº 21.636.670/0001-79, com registro e arquivo na MM. Junta Comercial do Estado do Ceará, sob o nº 23600042595, por despacho em 20/11/2014 e com fundamento no artigo 980-A da Lei nº 10.406/02 e na melhor forma do direito, RESOLVE alterar para em seguida CONSOLIDAR seu Ato Constitutivo mediante as seguintes cláusulas e condições:

Cláusula Primeira - O objeto da empresa será acrescido das seguintes atividades secundárias PERFURACÃO E CONSTRUÇÃO DE POÇOS DE ÁGUA (43.99-1/05) e ALUGUEL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS AGRÍCOLAS SEM OPERADOR (77.31-4/00).

Cláusula Segunda - O capital será acrescido em 425.000,00 (quatrocentos e vinte e cinco mil reais), totalmente subscrito e integralizado neste ato em moeda corrente do país.

Em decorrência das modificações acima realizadas, como também respeitando as demais cláusulas e condições não alteradas do Ato Constitutivo, fica agora atualizado e consolidado com o seguinte teor:

JP



JP
22/07

SEMAS IMPERIUM SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI ME

NIRE nº 23600042595

CNPJ nº 21.636.670/0001-79



**ATO CONSTITUTO DA EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA
CONSOLIDADO**

ANA PAULA SOUSA DE ARAUJO, brasileira, solteira, empresária, inscrita no CPF nº 045.047.293-00 e carteira de identidade RG nº 05626625543 CNH-CE, residente a domiciliada à Rua Doutor Moreira da Rocha, 955, apto 101, bairro Centro, Crateús, Ceará, CEP 63.700-000, titular da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada, a qual rege-se pelas cláusulas e condições seguintes, observando, nas omissões, as regras previstas para a sociedade limitada.

Cláusula Primeira - A presente empresa individual de responsabilidade limitada gira sob a denominação **SEMAS IMPERIUM SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI ME**, com sede na cidade de Crateús, estado do Ceará, na Rua Doutor Moreira da Rocha, nº 955, sala 102, bairro Centro, CEP 63.700-000, inscrita no CNPJ nº 21.636.670/0001-79 e com registro e arquivo na MM. Junta Comercial do Estado do Ceará, sob o NIRE nº 23600042595, por despacho em 20/11/2014.

Parágrafo Primeiro - A qualquer tempo, a critério do seu titular, abrir ou fechar filiais ou outras dependências em qualquer parte do território nacional.

Parágrafo Segundo - A empresa fará uso do nome fantasia SEMAS IMPERIUM.

Parágrafo Terceiro - A empresa terá o prazo de duração indeterminado.

Cláusula Segunda - O objeto é CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS (4120-4/00) e as seguintes atividades secundárias: SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS - LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEIS COM MOTORISTA (4923-0/02); TRANSPORTE ESCOLAR (4924-8/00); COLETA DE RESÍDUOS NÃO-PERIGOSOS (3811-4/00); ALUGUEL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO SEM OPERADOR, EXCETO ANDAIMES (7722-1/00); SERVIÇOS DE ORGANIZAÇÃO DE FEIRAS, CONGRESSOS, EXPOSIÇÕES E FESTAS (8230-0/01); CONSTRUÇÃO DE REDES DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, COLETA DE ESGOTO E CONSTRUÇÕES CORRELATAS, EXCETO OBRAS DE IRRIGAÇÃO (4222-7/01); OBRAS DE TERRAPLANAGEM (4313-4/00); OBRAS DE URBANIZAÇÃO - RUAS, PRAÇAS E CALÇADAS (4213-8/00); LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEIS SEM CONDUTOR (7711-0/00); CONSTRUÇÕES DE INSTALAÇÕES ESPORTIVAS E RECREATIVAS (4299-5/01) OBRAS DE FUNDAÇÕES (4391-6/00) SERVIÇOS COMBINADOS DE ESCRITÓRIO E APOIO ADMINISTRATIVO (8211-3/00); PERFURAÇÃO E CONSTRUÇÃO DE POÇOS DE ÁGUA (43.99-1/05) e ALUGUEL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS AGRÍCOLAS SEM OPERADOR.

Cláusula Terceira - O capital é de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), totalmente integralizado em moeda corrente do país.



Handwritten signature and date: 23/12



SEMAS IMPERIUM SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI ME

NIRE nº 23600042595

CNPJ nº 21.636.670/0001-79

Cláusula Quarta - A empresa será administrada pela titular ANA PAULA SOUSA DE ARAUJO, a quem caberá a representação ativa e passiva, judicial e extrajudicial desta empresa individual de responsabilidade limitada.

Parágrafo Único - Diante de impedimento temporário ou permanente do titular, e mediante registro do termo de posse fundamentado em comprovação de impedimento devidamente registrado, a empresa continuará suas atividades sob a responsabilidade de um administrador, cabendo a ele todos os direitos e obrigações constantes nesta cláusula, sendo o integrante designado pelo titular, herdeiro(s) ou sucessor(es).

Cláusula Quinta - A titular declara, sob as penas da lei, que não figura como titular de nenhuma outra empresa individual de responsabilidade limitada, e também que não está impedida, por lei especial, e nem condenado ou se encontra sob os efeitos de condenação, que o proíba de exercer a administração de empresa individual de responsabilidade limitada.

Cláusula Sexta - Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, proceder-se-á a elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico.

Cláusula Sétima - Fica eleito o foro de Crateús (CE), para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste ato de constituição.

E por estar assim decidido, assina o presente instrumento, em quatro vias de igual forma e teor, a qual será arquivada no órgão de registro da MM. Junta Comercial do Estado do Ceará, para que surta seus efeitos legais.

Crateús, Ceará, 20 de março de 2015.

Ana Paula Sousa de Araujo
ANA PAULA SOUSA DE ARAUJO

Titular



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ - SEDE
CERTIFICO O REGISTRO EM: 17/04/2015
SOB Nº: 20150344481
Protocolo: 15/034448-1, DE 06/04/2015
Empresa: 23 6 0004259 5
SEMAS IMPERIUM SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI - ME

Haroldo Fernandes Moreira
HAROLDO FERNANDES MOREIRA
SECRETARIO-GERAL

Haroldo
24/04

**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA PARAÍBA
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS
FUNDADO EM 1888
PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE
JOÃO PESSOA**

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484
<http://www.azevedobastos.not.br>
E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br



DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARA para os devidos fins de direito que, o documento em anexo identificado individualmente em cada *Código de Autenticação Digital*¹ ou na referida sequência, foi autenticados de acordo com as Legislações e normas vigentes².

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos dos respectivos serviços de Notas e Registros do Estado da Paraíba, a Corregedoria Geral de Justiça editou o Provimento CGJPB Nº 003/2014, determinando a inserção de um código em todos os atos notoriais e registrais, assim, cada Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial contém um código único (por exemplo: **Selo Digital: ABC12345-X1X2**) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser confirmada e verificada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <http://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa **SEMAS IMPERIUM SERVICOS E CONSTRUÇÕES EIRELLI - ME** tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa **SEMAS IMPERIUM SERVICOS E CONSTRUÇÕES EIRELLI - ME** a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em **09/03/2018 16:21:10 (hora local)** através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevêdo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevêdo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa **SEMAS IMPERIUM SERVICOS E CONSTRUÇÕES EIRELLI - ME** ou ao Cartório pelo endereço de e-mail autentica@azevedobastos.not.br

Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.not.br> e informe o *Código de Consulta desta Declaração*.

Código de Consulta desta Declaração: 931707

A consulta desta Declaração estará disponível em nosso site até **09/03/2019 12:22:51 (hora local)**.

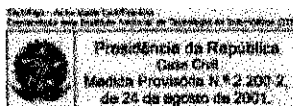
¹**Código de Autenticação Digital:** 45490903181216000406-1 a 45490903181216000406-3

²**Legislações Vigentes:** Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013 e Provimento CGJ Nº 003/2014.

O referido é verdade, dou fé.

CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05ba047ac9b8e801336b555e321d77ecf85f1cd35f70392dc1458f2059f5ded56c73eb2f1a06667bfb9daba7f7effa0284b01eee8f5cc5da35bea6d591c791500b1



D
25/03



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DAS CIDADES
DESENVOLVIMENTO NACIONAL DE TRANSPORTE
CARTEIRA NACIONAL DE IDENTIFICAÇÃO

VALMEX TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 1471460358

PROBIDO PLASTIFICAR 1471460358

Nome: ANA PAULA SOUZA DE ARAUJO

RG (Cadastro): 6020008005 **UF:** CE **Sexo:** F

CPF: 048.047.245-00 **Data de Nascimento:** 23/04/1989

Nome do Pai: JOSUE RODRIGUES DE ARAUJO
Nome da Mãe: ANTONIA DE MARIA SOUSA DE ARAUJO

Assinatura: *Ana Paula Souza de Araujo*

Local: CRATEUS - CE **Data Emissão:** 22/03/2017

Assinatura do Autorizador: *[Assinatura]* **CPF Autorizador:** 18907004109
CPF Autorizador: 02158350896

CEARA

Observação:

CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS
E TABELIONATO DE NOTAS - Código CNJ 08.8104
Rua Francisco Manoel de Medeiros, s/nº - Centro - Fortaleza - CE 61020-020
Fone: (85) 3222-1111 - Fax: (85) 3222-1112 - E-mail: cartorio@azevedobastos.com.br

Autenticação Digital

De acordo com as artigos 1º, 2º e 7º inc. V do Art. 41 e 62 do Lei nº 8.933/1994 e Art. 4º Inc. XII da Lei Especial nº 721/2004, que institui a prova digital desta, reprodução fiel do documento apresentado e conferido neste ato. O referido é verdade. Dou fé.

Cod. Autenticação: 46400903181216000462-1; Data: 09/03/2018 12:22:51

Selo Digital de Fiscalização Tipo Normal C - ACP40031-BMBX
Valor Total do Ato: R\$ 4,23

Para validar este documento, acesse o endereço eletrônico: <https://selodigital.tjpb.jus.br>

Handwritten signature and date: 08/03/18

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA PARAÍBA
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS
FUNDADO EM 1888
PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE
JOÃO PESSOA

Av. Eptácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB
 Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484
<http://www.azevedobastos.not.br>
 E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br



DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bej. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARA para os devidos fins de direito que, o documento em anexo identificado individualmente em cada *Código de Autenticação Digital*¹ ou na referida sequência, foi autenticados de acordo com as Legislações e normas vigentes².

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos dos respectivos serviços de Notas e Registros do Estado da Paraíba, a Corregedoria Geral de Justiça editou o Provimento CGJPB Nº 003/2014, determinando a inserção de um código em todos os atos notoriais e registrais, assim, cada Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial contém um código único (por exemplo: **Selo Digital: ABC12345-X1X2**) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser confirmada e verificada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <http://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa **SEMAS IMPERIUM SERVICOS E CONSTRUÇÕES EIRELLI - ME** tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa **SEMAS IMPERIUM SERVICOS E CONSTRUÇÕES EIRELLI - ME** a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em **09/03/2018 16:21:27 (hora local)** através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevêdo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevêdo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa **SEMAS IMPERIUM SERVICOS E CONSTRUÇÕES EIRELLI - ME** ou ao Cartório pelo endereço de e-mail autentica@azevedobastos.not.br

Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.not.br> e informe o *Código de Consulta desta Declaração*.

Código de Consulta desta Declaração: 931706

A consulta desta Declaração estará disponível em nosso site até **09/03/2019 12:22:51 (hora local)**.

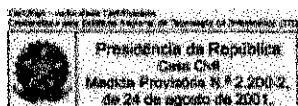
¹**Código de Autenticação Digital:** 45490903181216000462-1

²**Legislações Vigentes:** Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013 e Provimento CGJ Nº 003/2014.

O referido é verdade, dou fé.

CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05ba047ac9b8e801336b555e321d77ecf853a343b9548d10e9e1d4daf37b9449a0a3eb2f1a06667bfb9daba7f7effa0284bcd50a9f0f718deaf5d2fb730b9a66ec8



Assinatura
09/03/18



AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
DO MUNICÍPIO DE IPAPORANGA

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 01/18/CP-INF

Recebido
18/04/18

ATUAL LOCACÕES E SERVIÇOS pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n. 11.186.594/0001-93, com sede à Rua Antônio Pinto, s/n, Barro Velho, Reriutaba/CE – CEP 60.260-000, neste ato representada na forma de seus atos constitutivos, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com fulcro no item 23.6 do Edital epigrafado, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** pelas justificativas abaixo evidenciadas.

I – DO CABIMENTO DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO

1. A presente impugnação encontra-se embasada no item 23.6 do instrumento convocatório supra epigrafado, no qual se lê:

23.6 – A impugnação perante a Comissão dos termos do Edital, quanto a possíveis falhas ou irregularidades que o viciariam, deverá se efetivar até o segundo dia útil que anteceder à data para a licitação, sob pena de decair do direito de o impugnar posteriormente. Tal impugnação deverá ser formalizada por escrito ao Presidente da Comissão de Licitação.

2. Ora, sabe-se que a sessão pública do certame se encontra agendada para o dia 20 de abril de 2018, às 8h00. Nesta perspectiva, tem-se que o prazo fatal para apresentação da presente impugnação seria o dia 18/04/2018 para qualquer licitante, a teor da Lei de Licitações e do edital em epígrafe.

3. Assim, havendo previsão editalícia de apresentação de impugnação ao mesmo, bem como atendido o requisito temporal para insurgência, tem-se que é inequivocamente cabível a presente peça.



II – DA BREVE SÍNTESE DOS FATOS

4. Trata-se a presente de Impugnação ao Edital da Concorrência Pública n. 01/18/CP-INF, promovido pelo Município de Ipaporanga/CE, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de limpeza pública no Município de Ipaporanga.

5. Referido certame elenca, no item 6.0, os documentos de habilitação exigidos, que consistem especialmente em critérios para habilitação jurídica, de regularidade fiscal e trabalhista, de qualificação técnica e de qualificação econômico-financeira.

6. Neste sentido, observe-se que, dentre os itens de qualificação técnica, exigiu-se o item 6.13.9 a apresentação de plano de metodologia de execução, com fundamento no art. 30, §8º, da Lei de Licitações.

7. Fundamenta o edital, especialmente, no suposto grande vulto do contrato. Todavia, como se demonstrará adiante, tal exigência é ilegal e desproporcional, devendo, assim, ser considerada nula.

8. Assim, passa-se a demonstrar os argumentos jurídicos que embasam a presente impugnação, e que acarretarão no acolhimento da mesma.

III – DAS RAZÕES DE DIREITO

9. Observe-se, inicialmente, a literalidade do item 6.13.9 do Edital, objeto da presente impugnação:

6.13.9 – Apresentação do Plano de Metodologia de Execução;

6.13.9.1 – A licitante tendo em vista a natureza contínua pública e essencial da prestação dos serviços públicos de limpeza urbana, somada ao grande vulto do contrato, considerados como fatores de extrema relevância para a garantia da execução do contrato (§§8º e 9º do art. 30 da Lei Federal nº 8.666/93). Deverá apresentar plano de metodologia executiva de operações dos serviços, cuja avaliação, para efeito

de sua aceitação ou não, será efetuada na forma objetivamente considerada.



10. Ora, não se pode olvidar, conforme leciona a melhor doutrina, que o procedimento licitatório deve observar os princípios constitucionais aplicáveis à Administração Pública, sejam eles explícitos ou implícitos.

11. No tocante aos princípios insculpidos no art. 37 da Constituição Federal e que compõem o chamado Regime Jurídico Administrativo, destaque-se que a legalidade representa uma das finalidades da licitação, e é aplicável ao presente caso, visto que orienta toda a Administração Pública, inclusive os procedimentos licitatórios, como é o caso do Edital em questão.

12. Para um melhor entendimento do tema, vejamos o que dispõe a Lei nº 8.666/93 neste particular:

Art. 30, §8º. No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.

13. Vejamos, agora, qual o conceito de obras de grande vulto, conforme definido pelo art. 6º da Lei de Licitações:

Art. 6º. V - Obras, serviços e compras de grande vulto - aquelas cujo valor estimado seja superior a 25 (vinte e cinco) vezes o limite estabelecido na alínea "c" do inciso I do art. 23 desta Lei;

14. Nesta toada, tem-se que se considera como de grande vulto as licitações que possuam valor acima de R\$ 37.500.000,00 (trinta e sete milhões e quinhentos mil reais), quando, então, no fundamento do art. 30, §8º, da Lei de Licitações, poderá ser exigida a metodologia de execução.

15. Tem-se, portanto, que é inexigível tal plano de metodologia, visto que a presente licitação tem valor global estimado de R\$ 1.201.066,92 (um milhão,

A handwritten signature in black ink, located in the bottom right corner of the page.

duzentos e um mil, sessenta e seis reais e noventa e dois centavos), conforme item 2.2.

16. Incide no presente caso, inclusive, a teoria dos motivos determinantes, haja vista que o edital faz expressa referência ao suposto grande vulto da obra, que é inaplicável ao presente caso.



17. Acerca de tal teoria, Bandeira de Mello (2009, p. 398) descreve-a da seguinte maneira:

De acordo com esta teoria, os motivos que determinaram a vontade do agente, isto é, os fatos que serviram de suporte à sua decisão, integram a validade do ato. Sendo assim, a invocação dos "motivos de fato" falso, inexistentes ou incorretamente qualificados vicia o ato mesmo quando, conforme já se disse, a lei não haja estabelecido, antecipadamente, os motivos que ensejariam a prática do ato. Uma vez enunciados pelo agente os motivos em que se calçou, ainda quando a lei não haja expressamente imposto essa obrigação de enunciá-los, o ato será válido se estes realmente ocorreram e o justificavam.

18. Observe-se, ainda, que a hipótese legal para exigência de metodologia de execução impõe a cumulatividade dos requisitos. Assim, não se tratando de licitação de grande vulto, é inexigível tal requisito.

19. Ademais, é preciso lembrar que se aplica aos procedimentos licitatórios o princípio da competitividade, por meio do qual não pode a Administração Pública adotar medidas ou criar regras que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação.

20. Por isso, deve o procedimento possibilitar a disputa e o confronto entre os licitantes, a fim de que a seleção final da licitação ocorra da melhor forma possível, sob pena de comprometimento ao princípio constitucional da igualdade.

21. Neste sentido, o Edital não apresenta critérios objetivos para julgamento da metodologia de execução, o que se revela como outro equívoco manifesto por parte da Administração Pública.

A handwritten signature in black ink, located at the bottom right of the page.

22. Conclui-se, pois, pela abusividade da exigência acima relatada no Edital sob impugnação, devendo, assim, ser afastada e considerada nula, sob pena de violação aos princípios da legalidade e da competitividade.



IV – DOS PEDIDOS

23. Diante de todo o exposto, requer à Vossa Senhoria se digne a reconhecer que a exigência do item 6.13.9 do Edital sob impugnação viola o princípio da legalidade da competitividade, devendo, portanto, ser considerada nula.

Nestes termos,
Pede e espera deferimento.

Reriutaba/CE, 17 de abril de 2018.

ATUALLOCAÇÕES E SERVIÇOS

CNPJ n. 12.805.448/0001-61